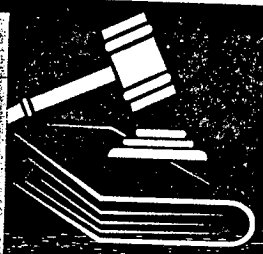


## LEGISLAÇÃO

IVES GANDRA DA  
SILVA MARTINS



# Previdência e cláusulas péticas

O sistema previdenciário brasileiro, como o Titanic, entrou na fase de rápido naufrágio, cabendo ao Governo Lula encontrar as soluções para salvar sua tripulação, através de uma reformulação capaz de colocá-la em novo barco, ou seja, em novo modelo.

Prevê-se, sem modificação da legislação atual, "déficit" em torno de R\$ 80 bilhões para 2003, sendo quase R\$ 60 bilhões provocados pelos proventos pagos aos servidores públicos das três esferas do poder, ou seja, provocados por 3 milhões de brasileiros, que são sustentados pelos outros 172 milhões, através de tributos.

Nada mais legítimo, todavia, que se introduza um sistema que elimine a discriminação hoje existente entre brasileiros de 1ª e 2ª classes, tornando-os todos iguais, na aposentadoria futura, assim como que se eleve a idade para aposentadoria, a fim de que o país não tenha que sustentar uma legião de "jovens" no usufruto de tais benefícios, tributando-se, como os cidadãos que estão na ativa, aqueles que estiverem na inatividade.

Três pontos, todavia, merecem reflexão, de natureza jurídica, uma, e de justiça, os outros dois.

A questão de natureza jurídica é constitucional. As imunidades tributárias são consideradas cláusulas imodificáveis da Constituição. O "caput" do artigo 150 da Constituição Federal refere-se a direitos e garantias do contribuinte, como normas imodificáveis, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV da lei suprema, e, entre tais direitos, estão os relativos à imunidade dos impostos (inciso VI).

Como, por outro lado, o "caput" do artigo refere-se a outras garantias e direitos espalhados pelo extenso enunciado magno, tem a doutrina entendido que as imunidades de contribuições para a seguridade social (art. 195, § 7º) e aquelas do regime geral previdenciário também estão entre as cláusulas imodificáveis.

Gilmar Mendes e eu escrevemos, para a Folha de São Paulo, artigo em que defendemos tal exegese, entendendo que a ADIN n. 2010 — em que se declarou que o regime geral dos servidores públicos e o dos trabalhadores privados devem ser idênticos, em face da imunidade assegurada pela Constituição Federal — não poderia ofertar ao servidor público benefícios superiores àqueles assegurados ao setor privado.

**Sistema deve eliminar discriminação existente**

Dessa forma, a imunidade dos proventos auferidos pelo servidor público estaria assegurada até o teto garantido ao trabalhador privado, a partir daí sendo possível qualquer tributação, que não fosse confiscatória.

Ora, por essa inteligência, parece-me que, se o governo elevar o teto dos proventos do trabalhador privado, para R\$ 2.400,00, prevalecendo também esse teto para o servidor público, até esse limite não poderá haver tributação, por se tratar de cláusula pétrea a imunidade do regime geral. Dos três milhões de servidores públicos, aproximadamente 2.300.000 encontram-se nessa faixa.

A partir daí, não haveria qualquer problema em se tributar (não há direito assegurado a não tributação, na C.F.) os já aposentados e os que viessem a se aposentar nas carreiras do Estado, percebendo subsídios maiores.

O segundo aspecto diz respeito a uma questão de justiça. Não se deve retirar daqueles que já contribuíram por longo período, sem terem, ainda, tempo para aposentadoria, o direito de receber os proventos calculados pelo regime correspondente aos futuros anos trabalhados. Um regime "pro rata temporis" seria, portanto, de justiça, pelo qual receberiam, ao final dos seus 35 anos de trabalho ou da idade atingida, uma parte da aposentadoria pelo regime anterior e uma parte pelo novo.

E o último ponto, diz respeito às carreiras de Estado (militar, magistrados, Ministério Público, diplomacia, procuradores, polícia e agentes fiscais) que deveriam ter regime diferenciado pela notória impossibilidade em dedicarem-se a outras atividades capazes de lhes assegurar um futuro descanso.

Por fim, é de se lembrar que a adesão pública a um sistema único previdenciário de regime complementar, ou seja, um sistema facultativo de capitalização, permitirá ao cidadão que venha a ingressar no serviço público futuro — ou mesmo aos que se encontram na ativa, atualmente — acrescentar à aposentadoria oficial, aquela decorrente de plano de capitalização.

São estas algumas considerações que entendo pertinentes, sobre a imprescindível reforma da previdência.

Ives Gandra da Silva Martins é professor emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, presidente do conselho de estudos jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU  
E-mail ivesgandra@gandramartins.adv.br